



# DIÁRIO

## da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

7.<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA

### SUMÁRIO

	Págs.
Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares remete as propostas de lei n.º 28 e 29/X/7. <sup>a</sup> /2018.....	1270
Proposta de Lei n.º 28/X/7. <sup>a</sup> /2018 — Lei das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar .....	1270
Proposta de lei n.º 29/X/7. <sup>a</sup> /2018 — Regulamento de Disciplina Militar .....	1273

**Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministro e Assuntos Parlamentares que remete as propostas de lei n.º 28 e 29/X/7.ª/2018**

Excelentíssimo Senhor  
Secretário Geral da Assembleia Nacional

Ref n.º 013/13/GMPCMAP/2018

Excelência,

Para efeitos de agendamento, discussão e aprovação, pela Assembleia da Nacional, junto remeto em apenso as seguinte propostas de lei:

1. Proposta de lei das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar;
2. Proposta de lei que Aprova o Regulamento de Disciplina Militar.

Aceite, Excelência, os melhores cumprimentos.

São Tomé, 29 de Janeiro de 2018.

Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*.

**Nota Explicativa**

Tendo presente a normal hierarquização dos diplomas legais referentes à Defesa Nacional e às Forças Armadas, a "Lei das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar - LBGECEM", situa-se entre a Lei de Defesa Nacional (LDNFA) e o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

A condição militar e os direitos e deveres dos militares encontram-se definidos na LBGECEM e na LDNFA mas, atendendo a actualização que se pretende inserir na legislação santomense, referente à Defesa Nacional e às Forças Armadas, importa reconhecer e consagrar, em diploma próprio, a especial de condição dos militares.

A Lei das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar, constitui por isso, uma referência para quaisquer diplomas a ser aprovados no âmbito dos estatutos militares, da justiça militar, da organização militar e do serviço militar.

**Proposta de Lei n.º 28/X/7.ª/2018**

**Lei das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar**

Assim, a presente proposta de lei representa a matriz e referência para os regimes estatutários a que se subordinarão os oficiais e sargentos dos quadros permanentes em qualquer situação, bem como todos os militares que se encontram na efectividade de serviço independentemente do seu posto, do seu ramo e da forma de prestação do serviço.

Os militares dos quadros permanentes e os pertencentes aos regimes de contrato têm especiais deveres e obrigações, resultantes da especificidade da vida e da condição militar.

Considerando relevante missão das Forças Armadas enquanto Instituição vital para a manutenção da Independência Nacional e a soberania do Estado, é reconhecida aos homens e mulheres que servem o país nas Forças Armadas de São Tomé e Príncipe, a sua consciente sujeição a regras de conduta e ética militar exemplares, assentes no primado do interesse nacional e no prestígio das Forças Armadas que devotadamente servem.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pelas alínea b) do artigo 111.º da Constituição da República o Governo apresenta a Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei.

**Artigo 1.º**

**Aprovações das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar**

É aprovado a proposta de lei das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar, em anexo, e faz parte integrante da presente proposta de lei.

**Artigo 2.º**

**Norma revogatória**

1. Considera-se revogada todas as disposições que contrariem o disposto no presente Regulamento.

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra vigor nos termo legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 26 de Outubro de 2017.

Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*.

Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*.

Ministro da Defesa e Administração Interna, *Sr. Arlindo Ramos*.

Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Dra. Ilza dos Santos Amado Vaz*.

## **Apenso**

### **Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito**

A presente Lei estabelece as bases gerais a que obedece o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres, por parte dos militares em efectividade de serviço dos quadros permanentes e em regime de contrato e define os princípios orientadores das respetivas carreiras, bem como os benefícios, regalias e remunerações que lhes competem, em função da especificidade da condição militar.

#### **Artigo 2.º**

##### **Condição Militar**

A condição militar caracteriza-se:

- a) Pela subordinação ao interesse nacional;
- b) Pela permanente disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida;
- c) Pela sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como à formação, instrução e treino que as mesmas exigem, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra;
- d) Pela subordinação à hierarquia militar, nos termos da lei;
- e) Pela aplicação de um regime disciplinar próprio;
- f) Pela permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais;
- g) Pela restrição, constitucionalmente prevista, do exercício de alguns direitos e liberdades;
- h) Pela adoção, em todas as situações, de uma conduta conforme com a ética militar, de forma a contribuir para o prestígio e valorização moral das forças armadas;
- i) Pela consagração de especiais direitos, compensações e regalias, designadamente nos campos da segurança social, assistência sanitária, remunerações, cobertura de riscos, carreiras e formação.

#### **Artigo 3.º**

##### **Subordinação**

Os militares assumem o compromisso público de respeitar a Constituição e as demais leis da República e obrigam-se a cumprir os regulamentos e as determinações a que devam respeito, nos termos da lei.

#### **Artigo 4.º**

##### **Disciplina**

1. A subordinação à disciplina militar baseia-se no cumprimento das leis e regulamentos militares e no dever de obediência aos escalões hierárquicos superiores, bem como no dever do exercício da autoridade de modo responsável.

2. O dever de obediência consiste em cumprir, completa e prontamente, as determinações, leis e regulamentos militares, bem como as ordens e instruções emanadas de superior hierárquico, sobre os assuntos de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de crime.

#### **Artigo 5.º**

##### **Garantias no processo disciplinar**

Em processo disciplinar são garantidos aos militares os direitos de audiência, defesa, reclamação e recurso hierárquico e contencioso, sendo sempre garantido o patrocínio, em caso de processo escrito.

**Artigo 6.º**  
**Assistência judiciária**

Os militares têm direito a receber do Estado patrocínio judiciário e assistência, que se traduz na dispensa do pagamento de preparos e custas e das demais despesas do processo, para defesa dos seus direitos e do seu bom nome e reputação, sempre que sejam afectados por causa de serviço que, no estrito e correcto cumprimento de ordens, normas e regulamentos, prestem às Forças Armadas ou no âmbito destas.

**Artigo 7.º**  
**Exercício de direitos e suas restrições**

Os militares gozam dos direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeito às restrições, nomeadamente o exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, petição coletiva e a capacidade eleitoral passiva, conforme consta da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

**Artigo 8.º**  
**Religião**

Os militares não são obrigados a assistir ou a participar, em atos de culto próprios de religião diversa da que professem.

**Artigo 9.º**  
**Exercício do Poder de Autoridade**

1 – Os militares exercem os poderes de autoridade inerentes ao desempenho das funções de comando, direcção, inspecção e superintendência, bem como da correspondente competência disciplinar.

2 – O exercício dos poderes de autoridade implica a responsabilidade dos actos que por si ou por sua ordem forem praticados.

**Artigo 10.º**  
**Hierarquia**

1. Aos militares é atribuído um posto hierárquico indicativo da sua categoria, e uma antiguidade nesse posto.

2. O exercício dos poderes de autoridade, o dever de obediência e a responsabilidade de cada militar, decorrem das posições que ocupam na escala hierárquica e dos cargos que desempenham.

3. Na estrutura orgânica das Forças Armadas os militares ocupam cargos e desempenham funções que devem corresponder aos seus postos.

4. Quando, por razões de serviço, os militares desempenhem funções de posto superior ao seu, consideram-se investidos dos poderes de autoridade correspondentes a esse posto.

**Artigo 11.º**  
**Carreira**

1. É garantido a todos os militares o direito de progressão na carreira, nos termos fixados nas leis estatutárias respetivas.

2. O desenvolvimento das carreiras militares orienta-se pelos seguintes princípios básicos:

- a) Relevância de valorização da formação militar;
- b) Aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função de competência revelada e de experiência;
- c) Adaptação à inovação e transformação, decorrentes do progresso científico, técnico e operacional;
- d) Harmonização das aptidões e interesses individuais, com os interesses das Forças Armadas.

3. Nenhum militar pode ser prejudicado ou beneficiado na sua carreira em razão de ascendência, sexo, lugar de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica ou condição social.

4. O desempenho profissional dos militares deve ser objecto de apreciação fundamentada, o qual, sendo desfavorável, é comunicada ao interessado, que dela pode apresentar reclamação e recurso hierárquico, nos termos fixados nas leis estatutárias.

**Artigo 12.º**  
**Formação**

1. Os militares têm o direito e o dever de receber treino e formação geral, cívica, científica,

técnica e profissional, inicial e permanente, adequados' ao pleno exercício das funções e missões que lhes forem atribuídas.

2. Os militares têm ainda o direito e o dever de receber formação de atualização, reciclagem e progressão, com vista à sua valorização humana e profissional e à sua progressão na carreira.

#### **Artigo 13.º**

##### **Honras**

Os militares têm direito aos títulos, honras, precedências, imunidades e isenções adequados à sua condição, nos termos da lei.

#### **Artigo 14.º**

##### **Reserva**

1. Os militares dos quadros permanentes estão, nos termos do estatuto, sujeitos à passagem à situação de reserva, de acordo com limites de idade e outras condições de carreira e serviço.

2. Os militares na reserva mantêm-se disponíveis para o serviço e têm direito a uma contrapartida remuneratória adequada à situação em que se encontram,

#### **Artigo 15.º**

##### **Benefícios**

1. Atendendo à natureza e características da respectiva condição, são devidos aos militares, de acordo com as diferentes formas de prestação de serviço, os benefícios e regalias fixados na lei.

2. É garantido aos militares e suas famílias, de acordo com as condições legalmente estabelecidas, um sistema de assistência e protecção, abrangendo, designadamente, pensões de reforma, de sobrevivência e de preço de sangue, assistência sanitária, subsídios de invalidez e outras formas de segurança e apoio social.

#### **Artigo 16.º**

##### **Desenvolvimento**

Em desenvolvimento da presente lei, o Estatuto dos Militares das Forças Armadas EMFAR, respeitante aos oficiais, sargentos e praças, consagra e detalha a aplicação do estabelecido no presente diploma.

Ministro da Defesa e Administração Interna, *Sr. Arlindo Ramos*.

#### **Proposta de lei n.º 29/X/7.ª/2018**

O Regulamento de Disciplina Militar - RDM em vigor, data de 1984. Desde da data até então, os conceitos enquadrantes da legalidade e da disciplina militar evoluíram muito a nível internacional e também em São Tomé e Príncipe .

Nesse sentido, urge a necessidade de uma profunda revisão deste regulamento (RDM-1984), à luz do que hoje é a realidade social e política do país, numa perspectiva de democracia em que os valores e princípios característicos da vida militar têm que saber conviver numa sociedade mais inclusiva, onde os direitos dos cidadãos se encontrem crescentemente protegidos por lei;

Entretanto, volvido 33 anos após a publicação do RDM, a revisão que agora se propõe visa, essencialmente, adequar o regulamento ao real contexto do país; melhorar autonomia e independência do procedimento disciplinar, melhorar a redefinição dos deveres militares e sua organização em dever geral e deveres especiais; reformular e simplificar as classes de comportamento; extinguir penas de faxina, reserva compulsiva e prever as penas de suspensão de serviço e de cessação compulsiva do regime de contrato; estabelecer novos prazos prescricionais (quanto ao processo e quanto às penas);

Nestes termos no uso das faculdades conferidas pela alínea f) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo apresenta a Assembleia Nacional a seguinte proposta de revisão:

#### **Artigo 1.º**

##### **Aprovação do regulamento de disciplina militar**

É aprovado a Proposta de Lei de revisão do Regulamento de Disciplina Militar em apenso e dele faz parte integrante da presente Proposta de Lei.

**Artigo 2.º****Norma revogatória**

- 1.É revogado o Regulamento de Disciplina Militar de 1994.
- 2.Considera-se revogada todas as disposições que contrariem o disposto no presente Regulamento.

**Artigo 3.º****Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 26 de Outubro de 2017.

Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Ernery Trovoada*.

Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*.

Ministro da Defesa e Administração Interna, *Sr. Arlindo Ramos*.

Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Dra. Ilza dos Santos Amado Vaz*.

**Nota Explicativa**

O Regulamento de Disciplina Militar - RDM em vigor, data de 1984. Desde da data até então, os conceitos enquadrantes da legalidade e da disciplina militar evoluíram muito a nível internacional e também em São Tomé e Príncipe .

Nesse sentido, urge a necessidade de uma profunda revisão deste regulamento (RDM-1984), à luz do que hoje é a realidade social e política do país, numa perspectiva de democracia em que os valores e princípios característicos da vida militar têm que saber conviver numa sociedade mais inclusiva, onde os direitos dos cidadãos se encontrem crescentemente protegidos por lei;

Entretanto, volvido 33 anos após a publicação do RDM, a revisão que agora se propõe visa, essencialmente, adequar o regulamento ao real contexto do país; melhorar autonomia e independência do procedimento disciplinar, melhorar a redefinição dos deveres militares e sua organização em dever geral e deveres especiais; reformular e simplificar as classes de comportamento; extinguir penas de faxina, reserva compulsiva e prever as penas de suspensão de serviço e de cessação compulsiva do regime de contrato; estabelecer novos prazos prescricionais (quanto ao processo e quanto às penas);

**Apenso****Regulamento de Disciplina Militar****TÍTULO I****Princípios fundamentais****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Valores militares fundamentais**

A organização e a actividade das Forças Armadas baseiam-se nos valores militares fundamentais da missão, da hierarquia, da coesão, da disciplina, da segurança e da . obediência aos órgãos de soberania competentes nos termos da Constituição e da Lei.

**Artigo 2.º****Disciplina militar**

A disciplina militar garante a observância dos valores militares fundamentais 1 no respeito dos princípios éticos da virtude e da honra inerentes à condição militar.

**Artigo 3.º****Sentido da disciplina militar**

1. A disciplina militar é o elemento essencial do funcionamento regular das Forças Armadas

de São Tomé e Príncipe, visando a integridade da sua organização, a sua eficiência e eficácia, bem como o objetivo supremo de defesa da Pátria.

2. A disciplina militar é condição do êxito da missão a cumprir e consolida-se pela assunção individual dessa missão, pela natural aceitação dos valores militares fundamentais e pelo sacrifício dos interesses individuais em favor do interesse colectivo.

3. A disciplina militar resulta de um estado de espírito colectivo assente no patriotismo, no civismo e na assunção das responsabilidades próprias da condição militar.

#### **Artigo 4.º**

##### **Conceito da disciplina militar**

A disciplina militar consiste no cumprimento pronto e exato dos deveres militares decorrentes da Constituição, das leis da República e dos regulamentos militares, bem como das ordens e instruções dimanadas dos superiores hierárquicos em matérias de serviço.

#### **Artigo 5.º**

##### **Âmbito de aplicação**

1. O presente Regulamento aplica-se aos militares das Forças Armadas de São Tomé e Príncipe independentemente da sua situação e da forma de prestação de serviço, ainda que se encontrem no exercício de funções fora da estrutura orgânica daquelas.

2. Os militares que se encontrem fora da efectividade de serviço, não estão obrigados ao cumprimento dos deveres militares, salvo quanto ao disposto nos números seguintes.

3. Pela sua condição de militares, os militares, no activo e na reserva, fora da efetividade de serviço estão sujeitos à disponibilidade própria da sua situação, nos termos previstos no respectivo Estatuto, e ao dever de aprumo, quando façam uso de uniforme, nos termos legalmente admitidos.

4. Pela sua condição de militares, os militares na reforma estão sujeitos ao dever de aprumo, quando façam uso de uniforme, nos termos legalmente admitidos.

#### **Artigo 6.º**

##### **Regimes especiais**

1. Os aspirantes-a-oficial são equiparados a oficiais para efeitos disciplinares.

2. Os alunos dos estabelecimentos de formação de oficiais, sargentos e praças, atenta a sua condição militar, estão sujeitos ao disposto no presente Regulamento, sem prejuízo da aplicação dos respetivos regulamentos escolares nas escolas que frequentemente, por factos praticados no âmbito da atividade escolar.

#### **Artigo 7.º**

##### **Infração disciplinar**

Constitui infração disciplinar o facto, praticado por acção ou por omissão, ainda que negligente, praticado em violação de qualquer dos deveres militares.

#### **Artigo 8.º**

##### **Autonomia do procedimento disciplinar**

A conduta violadora de algum dever militar que seja tipificada como crime é passível de sanção disciplinar, independentemente da punição criminal a que houver lugar.

#### **Artigo 9.º**

##### **Princípio da independência**

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Sempre que a conduta violadora de algum dever militar seja passível de integrar ilícito penal de natureza pública dá-se obrigatoriamente conhecimento da mesma às autoridades competentes.

3. Sempre que um militar seja constituído arguido em processo-crime, deve o Ministério Público proceder à comunicação do facto ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (CEMFA) ao qual remete igualmente certidão da decisão final.

#### **Artigo 10.º**

##### **Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento são subsidiariamente aplicáveis, com as devidas adaptações e pela ordem seguinte, os Princípios Gerais do Direito Penal, a Legislação Processual Penal e o Código do Procedimento Administrativo.

## **CAPÍTULO II** **Deveres militares**

### **Artigo 11.º**

#### **Deveres gerais e especiais**

1. O militar deve, em todas as circunstâncias, pautar o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, conformando os seus actos pela obrigação de guardar e fazer guardar a Constituição e a lei, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas de São Tomé e Príncipe, aceitando, se necessário com sacrifício da própria vida, os riscos decorrentes das suas missões de serviço.

2. São deveres especiais do militar:

- a) O dever de obediência;
- b) O dever de autoridade;
- c) O dever de disponibilidade;
- d) O dever de tutela;
- e) O dever de lealdade;
- f) O dever de zelo;
- g) O dever de camaradagem;
- h) O dever de responsabilidade;
- i) O dever de isenção política;
- j) O dever de sigilo;
- k) O dever de honestidade;
- l) O dever de correcção;
- m) O dever de apurmo.

### **Artigo 12.º**

#### **O Dever de obediência**

1. O dever de obediência consiste em cumprir, completa e prontamente, as ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico, dadas em matéria de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de um crime.

2. Em cumprimento do dever especial de obediência incumbe ao militar, designadamente:

(a) Cumprir completa e prontamente as ordens e instruções dos seus superiores hierárquicos em matéria de serviço;

(b) Entregar as armas quando o superior lhe dê ordem de prisão;

(c) Cumprir, como lhe for determinada, a punição imposta por superior;

(d) Cumprir as ordens que pelas vigias, sentinelas, rondas, guardas e outros postos de serviço militar lhe forem transmitidas em virtude de instruções recebidas;

(e) Não fazer uso de qualquer arma sem ordem ou sem a isso ser obrigado pela necessidade imperiosa de repelir uma agressão ou fora do disposto nas regras de empenhamento;

(f) Declarar com verdade o seu nome, posto, numero, subumidade, unidade, estabelecimento ou navio em que servir, quando tais declarações lhe sejam exigidas por superior ou solicitadas por autoridade competente;

(g) Aceitar alojamento, alimentação, equipamento ou armamento que lhe tenha sido distribuído nos termos regulamentares, bem como vencimentos, suplementos, subsídios ou abonos que lhe sejam atribuídos;

(h) Não aceitar quaisquer homenagens a que não tenha direito ou que não sejam autorizadas superiormente.

### **Artigo 13.º**

#### **Dever de autoridade**

1. O dever de autoridade consiste em promover a disciplina, a coesão, a segurança, o valor e a eficácia das Forças Armadas de São Tomé e Príncipe, mantendo uma conduta esclarecida e respeitadora da dignidade humana e das regras de direito.

2. Em cumprimento do dever especial de autoridade incumbe ao militar, designadamente:

(a) Ser prudente e justo mas firme, na exigência do cumprimento das ordens, regulamentos e outras determinações, ainda que para tanto haja que empregar quaisquer meios extraordinários indispensáveis para compelir os inferiores hierárquicos à obediência devida, mas, neste último caso, participando imediatamente o facto ao superior de quem dependa;

(b) Ser sensato e enérgico na atuação contra qualquer desobediência, falta de respeito



ou outras faltas de execução usando para esses fins todos os meios que os regulamentos lhe facultem;

(c) Recompensar os seus subordinados, quando o merecerem, por actos praticados ou propor a recompensa adequada se a julgar superior à sua competência;

(d) Punir os seus subordinados pelas infrações que cometerem, ou deles participar superiormente, de acordo com as regras de competências;

(e) Não abusar da autoridade inerente à sua graduação, posto ou função;

(f) Presenciando crime punível com pena de prisão, procurar deter o seu autor, quando não estiver presente qualquer autoridade judiciária ou entidade policial, nem puderem estas ser chamadas em tempo útil.

#### **Artigo 14.º**

##### **Dever de disponibilidade**

1. O dever de disponibilidade consiste na permanente prontidão para o serviço, ainda que com sacrificio dos interesses pessoais.

2. Em cumprimento do dever especial de disponibilidade incumbe ao militar, designadamente:

(a) Apresentar-se com pontualidade no lugar a que for chamado ou onde deva comparecer em virtude das obrigações de serviço;

(b) Não se ausentar, sem autorização, do lugar onde deve permanecer por motivo de serviço ou por determinação superior;

(c) Comunicar a sua residência habitual ou ocasional;

(d) Comunicar superiormente o local onde possa ser encontrado ou contactado no caso de ausência por licença ou doença;

(e) Conservar-se pronto e apto, física e intelectualmente, para o serviço, nomeadamente abstenendo-se do consumo excessivo de álcool, bem como do consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, salvo por prescrição médica;

(f) Comunicar com os seus superiores, para os informar quando detido por qualquer autoridade, devendo esta facultar-lhe os meios necessários para o efeito.

#### **Artigo 15.º**

##### **Dever de tutela**

O dever especial de tutela consiste em zelar pelos interesses dos subordinados e dar conhecimento, através da 'via hierárquica, dos problemas de que o militar tenha conhecimento e àqueles digam respeito.

#### **Artigo 16.º**

##### **Dever de lealdade**

1. O dever de lealdade consiste em guardar e fazer guardar a Constituição e demais leis da República Democrática de São Tomé e Príncipe e no desempenho de funções em subordinação aos objectivos de serviço na perspectiva da prossecução das missões das Forças Armadas de São Tomé e Príncipe.

2. Em cumprimento do dever especial de lealdade incumbe ao militar, designadamente:

(a) Não manifestar de viva voz, por escrito ou por qualquer outro meio, ideias contrárias à Constituição ou ofensivas dos órgãos de soberania e respetivos titulares, das instituições militares e dos militares em geral ou, por qualquer modo, prejudiciais à boa execução do serviço ou à disciplina das Forças Armadas;

(b) Respeitar e agir com franqueza e sinceridade para com os militares de posto superior, subordinados ou de hierarquia igualou inferior, tanto no serviço como fora dele;

(c) Informar com verdade o superior hierárquico acerca de qualquer assunto de serviço;

(d) Não tomar parte em manifestações coletivas atentatórias da disciplina, entendendo-se como tais as que ponham em risco a coesão e disciplina das Forças Armadas, nem promover ou autorizar iguais manifestações;

(e) Não se servir, sem para isso estar autorizado, dos meios de comunicação social ou de outros meios de difusão para tratar assunto de serviço ou para responder a apreciações feitas a serviço de que esteja incumbido, caso em que deve participar o sucedido às autoridades competentes;

(f) Informar, previamente, o superior hierárquico quando apresente queixa contra este.

#### **Artigo 17.º**

##### **Dever de zelo**

1. O dever de zelo consiste na dedicação integral e permanente ao serviço, no

conhecimento das leis, regulamentos e instruções aplicáveis e no aperfeiçoamento dos conhecimentos, através de um processo de formação contínua, por forma a melhorar o desempenho das Forças Armadas de São Tomé e Príncipe no cumprimento das missões que lhes forem cometidas.

2. Em cumprimento do dever especial de zelo incumbe ao militar, designadamente:

(a) Não consentir que alguém se apoie uegmmamente aas armas ou mumçoes que lhe estejam distribuídas ou à sua responsabilidade;

(b) Não utilizar nem permitir que se utilizem instalações, armamento, viaturas e , demais material para fins estranhos ao serviço, desde que para tal não exista a necessária autorização, nem por qualquer outra forma inutilizar ou subtrair ao seu destino os bens patrimoniais a seu cargo;

(c) Comunicar imediatamente com os seus superiores, para os informar quando detido por qualquer autoridade, devendo esta facultar-lhe os meios necessários para o efeito;

(d) Observar, no cumprimento das suas funções, as regras financeiras e orçamentais instituídas;

(e) Contribuir para que os subordinados adquiram os conhecimentos úteis ao serviço;

(f) Velar pela conservação dos bens patrimoniais que lhe estejam confiados;

(g) Participar, sem delongas, à autoridade competente a existência de algum crime ou infracção disciplinar que descubra ou de que tenha conhecimento.

### **Artigo 18.º**

#### **Dever de camaradagem**

1. O dever de camaradagem consiste na adopção de um comportamento que privilegie a coesão, a solidariedade e a coordenação de esforços individuais, de modo a consolidar o espírito de corpo e a valorizar a eficiência das Forças Armadas de São Tomé e Príncipe.

2. Em cumprimento do dever especial de camaradagem incumbe ao militar, designadamente, manter toda a correcção e boa convivência nas relações com os camaradas, evitando rixas, contendas ou discussões prejudiciais à harmonia que deve existir nas Forças Armadas de São Tomé e Príncipe.

### **Artigo 19.º**

#### **Dever de responsabilidade**

1. O dever de responsabilidade consiste em assumir uma conduta e uma postura éticas que respeitem integralmente o conteúdo dos deveres militares, com aceitação da autona, da responsabilidade dos actos e dos ríSCOS físicos e morais decorrentes das missões de serviço.

2. Em cumprimento do dever especial de responsabilidade incumbe ao militar, designadamente:

(a) Assumir a responsabilidade dos actos que praticar por sua iniciativa e dos praticados em conformidade com as suas ordens;

(b) Não interferir no serviço de qualquer autoridade.

### **Artigo 20.º**

#### **Dever de isenção**

O dever de isenção dos militares consiste no seu ngoroso apartidarismo, não podendo usar a sua arma, o seu posto ou a sua função para qualquer intervenção política, partidária ou sindical.

### **Artigo 21.º**

#### **Dever de sigilo**

O dever de sigilo consiste em guardar segredo relativamente a factos e matérias de que o militar tenha ou tenha tido conhecimento, em virtude do exercício das suas funções, e que não devam ser revelados, nomeadamente os referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à actividade operacional das Forças Armadas de São Tomé e Príncipe, bem como, os elementos constantes de centros de dados e demais registos sobre o pessoal que não devam ser do conhecimento público.

### **Artigo 22.º**

#### **Dever de honestidade**

1. O dever de honestidade consiste em actuar com independência em relação aos interesses em presença e em não retirar vantagens, directas ou indirectas, das funções exercidas.

2. Em cumprimento do dever de honestidade incumbe ao militar, designadamente:

- (a) Respeitar integralmente as incompatibilidades legais a que esteja sujeito;
  - (b) Não se apoderar de bens que não lhe pertençam, nem utilizar bens do Estado em seu proveito;
- Não se valer da sua autoridade, posto ou runção, nem invocar o nome de superior para obter qualquer lucro ou vantagem.

**Artigo 23.º**  
**Dever de correcção**

1. O dever de correcção consiste no tratamento respeitoso entre militares, bem como entre estes e as pessoas em geral.
2. Em cumprimento do dever de correcção incumbe ao militar, designadamente:
  - a) Não praticar, no serviço ou fora dele, acções contrárias à moral pública, ao brio, ao decoro militar e às práticas sociais;
  - b) Ser moderado na linguagem, não murmurar das ordens de serviço, não as discutir, nem referir-se a outros militares por qualquer forma que denote falta de respeito;
  - c) Tratar com particular urbanidade as pessoas em casa de quem estiver aboletado, não lhes fazendo exigências contrárias às normas de direito, ao decoro militar e às práticas sociais;
  - d) Fora da unidade, mesmo em gozo de licença no País ou no estrangeiro, não perturbar a ordem nem transgredir qualquer norma de direito em vigor no lugar em que se encontrar, não ofendendo os habitantes nem os seus legítimos direitos, crenças, costumes e interesses;
  - e) Não infringir os regulamentos e ordens das autoridades policiais e da Administração Pública;
  - f) Respeitar as autoridades civis, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;
  - g) Não advertir qualquer militar na presença de militar de graduação inferior;
  - h) Qualquer que seja a sua graduação, não elogiar ou advertir os seus subordinados ou inferiores hierárquicos na presença de superior, sem previamente pedir a este, autorização para tal.

**Artigo 24.º**  
**Dever de aprumo**

1. O dever de aprumo consiste na correcta apresentação pessoal, em serviço ou fora dele, nomeadamente quando se faça uso de uniforme.
2. Em cumprimento do dever de aprumo incumbe ao militar, designadamente:
  - (a) Apresentar-se devidamente uniformizado, quando faça uso do uniforme;
  - (b) Cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, viaturas, equipamento e quaisquer outros que lhe forem distribuídos ou estejam a seu cargo, bem como cuidar com zelo de qualquer animal que lhe tenha sido entregue para serviço ou tratamento.

**TÍTULO II**  
**Medidas disciplinares**

**CAPÍTULO I**  
**Recompensas**

**Artigo 25.º**  
**Espécies de recompensas**

1. As recompensas destinam-se a destacar condutas relevantes, que transcendam o normal cumprimento dos deveres.
2. Além das que se encontrem previstas noutras leis e regulamentos, podem ser concedidas aos militares as seguintes recompensas no âmbito disciplinar:
  - a) Condecoração;
  - b) Louvor;
  - c) Licença por mérito;
  - d) Dispensa de serviço.
3. Da decisão que concede a recompensa devem constar o facto ou factos que lhe deram origem.

**Artigo 26.º**  
**Condecoração**

A condecoração é regulada por lei especial.

**Artigo 27.º****Louvor**

1. O louvor destina-se a recompensar atos ou comportamentos que revelem notáveis valores, competência profissional, entrega ao cumprimento dos deveres ou civismo.
2. O louvor pode ser acompanhado da concessão de uma licença por mérito.
3. O louvor pode ser individual ou colectivo e é tanto mais importante quanto mais elevado for o posto de quem o confere.

**Artigo 28.º****Licença por mérito**

1. A licença por mérito destina-se a recompensar os militares que no serviço revelem excepcional zelo ou tenham praticado actos de reconhecido relevo.
2. A licença por mérito é uma licença sem perda de vencimento até 30 dias, não é descontada para efeito algum no tempo de serviço militar e tem de ser gozada no prazo de um ano a partir da data em que for concedida.
3. A licença por mérito pode ser interrompida, por imperiosa necessidade de serviço, pelas entidades que têm competência para a conceder.

**Artigo 28.º****Dispensa de serviço**

1. A dispensa de serviço é concedida a praças que pelo seu comportamento a mereçam e consiste na isenção da prestação de qualquer serviço interno ou externo e da comparência a formaturas, por período não superior a 24 horas.
2. A dispensa de serviço de escala apenas pode ser concedida no máximo de três vezes, em cada período de 30 dias.

**CAPÍTULO II****Penas disciplinares****Artigo 30.º****Penas aplicáveis**

1. As penas aplicáveis pela prática de infração disciplinar são, por ordem crescente de gravidade, as seguintes:
  - a) Repreensão;
  - b) Repreensão agravada;
  - c) Proibição de saída;
  - d) Suspensão de serviço;
  - e) Prisão disciplinar.
  - f) Prisão disciplinar agravada
2. Aos militares dos quadros permanentes nas situações do ativo ou de reserva, além das penas previstas no número anterior, poderão ser aplicadas as seguintes:
  - (a) Reforma compulsiva;
  - (b) Separação de serviço.
3. Aos militares em regime de contrato, além das penas previstas no n.º 1, poderá ainda ser aplicada a de cessação compulsiva desse regime.
4. Aos militares na situação de reforma só são aplicáveis as penas de repreensão.
5. Aos alunos a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º que à data do seu ingresso nos estabelecimentos de ensino que frequentem não sejam militares são aplicáveis, por violação dos deveres militares, as penas de repreensão, repreensão agravada ou proibição de saída.
6. Quando se torne necessário comparar penas de diferente natureza, observar-se-á a seguinte equivalência: um dia de prisão disciplinar; dois dias de suspensão de serviço; quatro dias de proibição de saída.

**Artigo 31.º****Repreensão**

A pena de repreensão consiste na declaração feita ao infractor, em particular, de que sofre reparo por ter praticado uma infração disciplinar, sendo a mesma averbada no respetivo registo nos termos do Cap. VII do presente Regulamento.

**Artigo 32.º**  
**Repreensão agravada**

A pena de repreensão agravada consiste na declaração feita ao infractor de que sofre reparo por ter praticado uma infração disciplinar, sendo a mesma averbada no respetivo registo nos termos do Cap. VII do presente Regulamento e é efectuada da seguinte forma:

a) A repreensão agravada a oficiais e sargentos é dada na presença de outros oficiais ou sargentos, respectivamente de posto superior ou igual, mas, neste caso, mais antigos, da unidade, estabelecimento ou órgão a que o infractor pertencer ou em que estiver apresentado;

b) A repreensão agravada a cacos e aaaa na presença de praças do mesmo posto, de antiguidade superior à sua, e às outras praças é dada em formatura da companhia, ou equivalente da unidade, estabelecimento ou órgão a que pertencerem ou em que estiverem apresentadas.

**Artigo 33.º**  
**Proibição de saída**

1. A pena de proibição de saída consiste na permanência continuada do militar punido no aquartelamento ou navio a que pertencer durante o seu cumprimento, com duração não superior a 20 dias, sem dispensa das formaturas e do serviço que, por escala, lhe competir.

2. No caso de o militar punido desempenhar funções em órgão ou serviço inadequado à sua permanência continuada durante o tempo de cumprimento da pena, é-lhe fixado o local de execução desta.

3. Em marcha, a pena é cumprida permanecendo o militar no estabelecimento em que a força se demorar.

4. Na Guarda Costeira, o cumprimento desta pena é interrompido durante o tempo de navegação.

**Artigo 34.º**  
**Prisão disciplinar**

A pena de prisão disciplinar consiste na retenção do infractor por um período de um a 30 dias, em instalação militar, designadamente no quartel ou a bordo do navio.

**Artigo 35.º**  
**Prisão disciplinar agravada**

A pena de prisão disciplinar agravada consiste na retenção do infractor por um período superior a 30 dias e máximo de 60 dias em estabelecimento prisional militar, para onde será transferido durante o cumprimento da pena.

**Artigo 36.º**  
**Reforma compulsiva**

1. A pena da reforma compulsiva consiste na passagem à situação de reforma por motivo disciplinar.

2. A pena de reforma compulsiva é aplicável ao militar nas situações do ativo ou da reserva cujo comportamento, pela sua gravidade, se revele incompatível com a permanência naquelas situações.

3. Quando o infractor não reúna o condicionalismo estatutário para a reforma é abatido aos quadros das Forças Armadas, contando-se-lhe para efeito de reforma, nos termos gerais, todo o tempo de serviço prestado.

**Artigo 37.º**  
**Separação de serviço**

1. A separação de serviço consiste no afastamento definitivo das Forças Armadas, com perda da condição de militar, abate aos quadros permanentes e privação do uso de uniforme, distintivos, insígnias e condecorações militares, sem prejuízo do direito à pensão de reforma.

2. A pena de separação de serviço é aplicável ao militar cujo comportamento, pela sua excepcional gravidade, se revele incompatível com a permanência nos quadros das Forças Armadas.

**Artigo 38.º**  
**Cessaçãõ compulsiva do regime de contrato**

1. A pena de cessação compulsiva do regime de contrato consiste no termo do vínculo funcional que liga o militar que preste serviço nesse regime.

2. A pena referida no número anterior é aplicável por violação grave de deveres militares

que revele incompatibilidade com a sua permanência nas Forças Armadas.

### **CAPÍTULO III** **Escolha e medida das penas**

#### **Artigo 39.º**

##### **Escolha da pena a aplicar e da sua medida**

Na escolha da pena a aplicar e na determinação da sua medida deverá atender-se, segundo juízos de proporcionalidade, ao seguinte:

- a) Ao grau de ilicitude do facto praticado pelo infractor;
- b) Ao grau de culpa do infractor na prática do ato ilícito;
- c) À responsabilidade que decorre da categoria e do posto do infractor e à sua antiguidade no posto;
- d) À personalidade do infractor tomando em conta a sua maturidade e consciência dos atos praticados;
- e) A relevância disciplinar da conduta anterior e posterior do infractor face ao ato praticado;
- f) À natureza do serviço desempenhado pelo infractor;
- g) Aos resultados perturbadores da disciplina decorrentes do ato praticado;
- h) Às demais circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, quer militem contra quer a favor do infractor;
- i) Poderá ser estabelecido, através de despacho do CEMFA, um quadro punitivo de referência, orientador da ação disciplinar, para aplicação nas FASTP.

#### **Artigo 40.º**

##### **Circunstâncias agravantes**

1. As infrações disciplinares são sempre consideradas mais graves:
  - a) Em tempo de guerra, em estado de sítio ou de emergência, em operações militares ou em situação de crise;
  - b) A prática da infração em território estrangeiro;
  - c) A lesão do prestígio das Forças Armadas;
  - d) A prática da infração em ato de serviço, em razão do serviço ou na presença de outros militares, com maior gravidade quando estes forem inferiores hierárquicos do infractor;
  - e) O concurso com outros indivíduos para a prática da infração;
  - f) A prática da infração durante o cumprimento de pena disciplinar;
  - g) O posto mais elevado ou a maior antiguidade do infractor;
  - h) A reincidência;
  - i) A acumulação de infrações;
  - j) A premeditação do ato ilícito.
2. A **reincidência** verifica-se na repetição da infração cometida independentemente do cumprimento de pena imposta por infração anterior.
3. A acumulação de infrações verifica-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.
4. A **premeditação** consiste no desígnio formado antes da prática da infração.

#### **Artigo 41.º**

##### **Circunstâncias atenuantes**

São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar, nomeadamente, as seguintes:

- a) O cometimento de feitos heroicos ou atos de excepcional valor;
- b) A prestação de serviços relevantes;
- c) A confissão espontânea dos factos quando contribua para a descoberta da verdade;
- d) O exemplar comportamento;
- e) A provocação, quando anteceda imediatamente a infração;
- f) A apresentação voluntária do infractor.

### **CAPÍTULO IV** **Efeitos das penas e seu cumprimento**

#### **SECÇÃO I** **Efeitos das penas**

**Artigo 42.º****Produção dos efeitos das penas**

1. As penas disciplinares produzem unicamente os efeitos declarados no presente diploma, sem prejuízo das consequências no âmbito da avaliação de mérito, nos termos da lei.
2. Quando não haja possibilidade de fazer cumprir efetivamente as penas disciplinares, todos os seus efeitos se produzem, como se tivessem sido cumpridas.

**Artigo 43.º****Efeitos da pena de proibição de saída**

A pena de proibição de saída pode implicar:

- a) Para qualquer militar, a perda de um dia de contagem de tempo de serviço efectivo por cada quatro dias, daquela punição sofrida;
- b) Para oficiais e sargentos, a transferência da unidade, estabelecimento ou órgão a que pertencer, após o cumprimento da pena, a pedido do punido ou sob proposta do comandante ou chefe, quando, face à natureza ou gravidade da falta, a sua presença no meio em que cometeu a infração for considerada incompatível com o decoro, a disciplina, a boa ordem do serviço ou o prestígio das Forças Armadas;
- c) Para cabos e outras praças, inibição de serem promovidos, reconduzidos ou readmitidos se, num período de seis meses, sofrerem punição que, por si ou suas equivalências sejam iguais ou superiores a oitenta (80) dias de detenção.

**Artigo 44.º****Efeitos da pena de prisão disciplinar**

A pena de prisão disciplinar implica, para todos os militares:

- a) A possibilidade de transferência da força, unidade, estabelecimento, órgão ou serviço a que o militar pertencer, nos termos do disposto no artigo 42.º;
- b) A perda de igual tempo de serviço efectivo;
- c) A perda, durante o período da sua execução, de um terço do vencimento auferido à data da mesma;
- d) A impossibilidade de ser promovido durante o período de execução da pena.

**Artigo 45.º****Efeitos da pena de prisão disciplinar agravada**

1. A pena de prisão disciplinar agravada, quando imposta a Oficial ou Sargento do Quadro Permanente implica:
  - (a) A transferência obrigatória da Repartição, Unidade, Região Militar, Destacamento, Estabelecimento, Órgão ou Serviço a que o militar pertencer, após o cumprimento da pena;
  - (b) Inibição de voltar a situação anterior antes de decorrido o prazo de dois anos sobre a punição;
  - (c) A perda de igual tempo de serviço efectivo;
  - (d) A perda, durante o período da sua execução, de um terço do vencimento auferido à data da mesma;
  - (e) A impossibilidade de ser promovido durante o período de execução da pena.
2. A pena de prisão disciplinar agravada, quando imposta a Oficial, Sargento ou Cabo do Regime de Contrato implica:
  - (a) A passagem à situação de disponibilidade ou de licenciamento, após o cumprimento da pena;
  - (b) A perda, durante o período da sua execução, de um terço do vencimento auferido à data da mesma.
3. A pena de prisão disciplinar agravada, quando imposta aos Cabos e outras Praças do SMO implica:
  - (a) A transferência obrigatória da Repartição, Unidade, Região Militar, Destacamento, Estabelecimento, Órgão ou Serviço a que o militar pertencer, após o cumprimento da pena;
  - (b) Inibição de voltar à situação anterior antes de decorrido o prazo de um ano sobre a punição;
  - (c) Não ser contado para qualquer efeito como serviço efectivo, o tempo de cumprimento da pena, sem prejuízo do direito às respectivas remunerações;
  - (d) A impossibilidade de ser promovido durante o período de seis meses depois da execução da pena.

**Artigo 46.º****Efeitos da pena de cessação compulsiva do regime de contrato**

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a pena de cessação compulsiva do regime de contrato implica a impossibilidade do infractor ser opositor a concursos para ingresso nos quadros permanentes das Forças Armadas.

**Artigo 47.º****Cessação da comissão de serviço**

A cessação da comissão de serviço pode ser determinada pelo CEMFA sempre que ao militar seja aplicada pena superior à de repressão agravada.

**SECÇÃO II****Cumprimento das penas****Artigo 48.º****Momento do cumprimento da pena**

1. Salvo motivo impeditivo relevante, as penas disciplinares serão cumpridas imediatamente a seguir a sua aplicação, competindo ao Comandante, Director ou Chefe da Unidade ou Serviço a que pertence o punido, promover o cumprimento.

2. A execução da pena de proibição de saída suspende-se encontrando-se o punido em marcha ou em navio navegando.

3. A reclamação e o recurso não têm efeito suspensivo.

**Artigo 49.º****Contagem do tempo da pena**

1. Na contagem do tempo da pena, o mês considera-se sempre de 30 dias e o dia de 24 horas, contados desde o dia em que a pena começa a ser cumprida, devendo, porém, terminar a contagem sempre à hora em que for rendida a parada da guarda no dia em que a pena cessar.

2. Durante o cumprimento da pena, o tempo de permanência em hospital ou enfermaria por motivo de doença é contado para efeito da mesma pena, salvo se existir simulação.

**Artigo 50.º****Apresentação de militares punidos**

Após o cumprimento da pena, o militar deve apresentar-se imediatamente, de acordo com as normas regulamentares previstas.

**CAPÍTULO V****Classificação de comportamento****Artigo 51.º****Classes de comportamento**

1. As classes de comportamento são um importante indicador do estado disciplinar da instituição militar.

2. Aos militares das forças armadas é atribuído uma das seguintes classes de comportamento:

- a) Comportamento exemplar
- b) Bom comportamento
- c) Regular comportamento
- d) Mau comportamento

**Artigo 52.º****Comportamento exemplar**

1. Aos militares dos quadros permanentes das forças armadas quando, decorridos 10 anos de serviço efetivo, não tenham sofrido qualquer punição averbada e nada conste do seu registo criminal.

2. Aos cabos e outras praças serão colocados na classe de Comportamento Exemplar quando, decorrido o período de 18 meses de serviço efectivo sobre a sua incorporação, não tenha averbado qualquer punição e nada conste no seu registo criminal.



**Artigo 53.º****Bom comportamento**

1. Aos militares das forças armadas logo após a incorporação;
2. Aos militares das forças armadas a quem não tenha sido imposta qualquer pena disciplinar averbada nos últimos 6 meses e cujo somatório das punições na carreira não ultrapasse o equivalente a 20 dias de proibição de saída.

**Artigo 54.º****Regular comportamento**

1. Aos militares das forças armadas a quem tenha sido imposta qualquer pena disciplinar averbada nos últimos 6 meses e cujo somatório das punições na carreira não ultrapasse o equivalente a 10 dias de proibição de saída.
2. O militar com *regular comportamento*, transita para a classe de bom comportamento após 6 meses sem outras punições.

**Artigo 55.º****Mau comportamento**

1. Aos militares a quem tenha sido imposta pena superior 10 dias de prisão disciplinar, nos últimos seis meses.
2. O militar transita para a classe de regular comportamento 6 meses após o cumprimento da pena que lhe foi imposta e não tenha sofrido qualquer outra punição.

**Artigo 56.º****Registo e efeitos da classificação de comportamento**

1. As classificações de comportamento deverão constar, por categorias, dos registos do órgão técnico responsável pelos recursos humanos e são atualizadas em Janeiro e Julho.
2. No registo individual de cada militar deve constar a classe de comportamento e a respetiva atualização desde que a mesma sofra alteração.
3. A classe de comportamento produz efeitos na gestão das carreiras aos oficiais e dos sargentos, nos termos a regular internamente.
4. A entrada na classe de mau comportamento pode determinar, por decisão do CEMFA, a convocação do Conselho Superior de Disciplina, para apreciação e parecer.

**CAPÍTULO VI****Extinção da responsabilidade disciplinar****Artigo 57.º****Causas de extinção**

A responsabilidade disciplinar extingue-se nas seguintes situações:

- (a) Morte do infractor;
- (b) Prescrição do procedimento disciplinar;
- (c) Prescrição da pena;
- (d) Amnistia, perdão genérico ou indulto;
- (e) Cumprimento da pena;
- (f) Revogação ou anulação da pena.

**Artigo 58.º****Prescrição do procedimento disciplinar**

1. O procedimento disciplinar prescreve passados três anos sobre a data em que a infração tiver sido cometida.
2. Exceptuam-se as infracções disciplinares que constituam também ilícito criminal, as quais prescrevem nos termos e prazos estabelecidos na lei penal, se os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a três anos.
3. O procedimento disciplinar prescreve também se, conhecida a falta pela entidade com competência disciplinar, aquele não for instaurado no prazo de seis meses, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 13.º
4. A prescrição referida no número anterior não se verifica quando a entidade com competência disciplinar tenha obtido conhecimento da infração disciplinar por nela ter participado ou quando tenha contribuído para a realização ou ocultação da mesma.
5. A prescrição interrompe-se:
  - (a) Com a prática de acto instrutório com incidência na marcha do processo;
  - (b) Com a notificação da acusação ao arguido.

6. Suspende o decurso do prazo prescricional:

- (a) A instauração de processo de averiguações, disciplinar, de inquérito ou de sindicância, ainda que não dirigidos contra o militar visado, nos quais venham a apurar-se infrações por que seja responsável;
- (b) A instauração de processo por crime estritamente militar, em que se decida que os factos imputados ao arguido não integram ilícito com aquela natureza.

#### **Artigo 59.º**

##### **Prescrição das penas**

1. As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes:

- (a) Cinco anos, nos casos de prisão disciplinar, prisão disciplinar agravada, reforma compulsiva, separação de serviço e cessação compulsiva do regime de contrato;
- (b) Três anos, nos casos de proibição de saída;
- (c) Seis meses, nos casos de repreensão e repreensão agravada.

2. O prazo de prescrição começa a correr no dia em que decisão punitiva se torne hierarquicamente irrecorrível ou em que transitar em julgado a decisão jurisdicional em sede de impugnação.

3. A prescrição da pena envolve todos os efeitos desta que ainda se não tiverem verificado.

4. A prescrição da pena suspende-se durante o tempo em que a execução não puder começar ou continuar a ter lugar.

#### **Artigo 60.º**

##### **Morte do infractor**

A morte do infractor extingue a responsabilidade disciplinar, sem prejuízo dos efeitos já produzidos e dos que decorrem da existência da pena para efeitos de direito a pensão de sobrevivência, nos termos do regime estabelecido na lei própria.

#### **Artigo 61.º**

##### **Amnistia, perdão genérico e indulto**

A amnistia, o perdão genérico e o indulto têm os efeitos previstos na lei penal.

#### **Artigo 62.º**

##### **Anulação por bom comportamento**

1. As penas disciplinares são anuladas, subsistindo os efeitos produzidos até à anulação, se o militar não for punido disciplinar ou criminalmente decorridos os seguintes prazos contados sobre o início do seu cumprimento:

- (a) Cinco anos, nos casos de prisão disciplinar e prisão disciplinar agravada;
- (b) Três anos, no caso da pena de proibição de saída;
- (c) Um ano, no caso das penas de repreensão e repreensão agravada.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Publicações e averbamentos disciplinares**

#### **Artigo 63.º**

##### **Publicação e averbamento de recompensas**

1. As recompensas são publicadas na Ordem de serviço das Forças Armadas.

2. São averbadas nos competentes registos as recompensas em que os interessados sejam nominalmente designados, com excepção das dispensas de serviço, fazendo-se o averbamento por transcrição do louvor ou licença de mérito, nos precisos termos em que foram publicados, devendo sempre mencionar-se as autoridades que os concederam.

#### **Artigo 64.º**

##### **Publicação de punições**

As punições disciplinares, com excepção das penas de repreensão e de repreensão agravada, são publicadas na Ordem de serviço das Forças Armadas.

#### **Artigo 65.º**

##### **Averbamento de punições**

1. As punições disciplinares são averbadas nos respectivos registos, salvo o disposto no número seguinte.

2. As penas aplicadas aos militares até ao dia do juramento de bandeira não são

averbadas nos respectivos registos e não produzem efeitos futuros.

3. O averbamento é feito por transcrição do despacho de punição.

#### **Artigo 66.º**

##### **Averbamento da extinção**

1. Em caso de extinção da responsabilidade disciplinar ou da pena, efectua-se o correspondente averbamento no respectivo registo.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos casos de alteração da pena.

3. Nas notas extraídas dos registos não se faz menção das penas extintas nem dos respectivos registos.

4. Em caso de revogação ou de anulação da pena são eliminadas as correspondentes entradas no registo disciplinar do militar em causa. Na anulação por bom comportamento, mantém-se o registo no processo individual do militar sem prejuízo do previsto no artigo 51.º (classe de comportamento) e no artigo 62.º (anulação por bom comportamento).

### **TÍTULO III**

#### **Competência disciplinar**

##### **CAPÍTULO I**

#### **Regras gerais de competência**

##### **Artigo 67.º**

###### **Princípios gerais**

1. A competência disciplinar assenta no poder de comando ou chefia e nas correspondentes relações de subordinação.

2. A competência disciplinar inclui a competência para instaurar processo disciplinar, bem como a competência para recompensar e punir, nos termos previstos nos quadros anexos A e B ao presente Regulamento, do qual fazem parte integrante.

3. A competência disciplinar abrange sempre a dos seus subordinados nos termos da respectiva cadeia funcional de vinculação hierárquica.

4. Qualquer militar pode avocar o louvor conferido por subordinado seu.

5. Além das recompensas previstas no artigo 27.º deste Regulamento, todo o militar pode elogiar, de viva voz ou por escrito, os seus subordinados e inferiores hierárquicos por qualquer ato por eles praticado que não mereça ser recompensado por outra forma.

6. Todo o militar pode advertir, de viva voz, os seus subordinados ou inferiores hierárquicos por qualquer ato por eles praticado, que mereça reparo e não deva ser punido nos termos deste Regulamento.

##### **Artigo 68.º**

###### **Determinação da competência disciplinar**

1. A competência disciplinar fixa-se no momento em que é praticado o ato que dá origem à recompensa ou ao processo e não se altera pelo facto de posteriormente cessar a subordinação funcional.

2. A subordinação inicia-se no momento em que o militar, por título legítimo, fica sujeito, transitória ou permanentemente, às ordens de determinado comandante, director ou chefe e dura enquanto essa situação se mantiver.

##### **Artigo 69.º**

###### **Cargo de posto superior**

O militar que assumir comando ou chefia a que corresponda posto superior ao seu tem, enquanto durar essa situação, a competência disciplinar correspondente à função que exerce.

##### **Artigo 70.º**

###### **Militares em trânsito**

1. Os militares, quando em trânsito, mantêm a dependência da unidade, estabelecimento ou órgão que lhes conferiu guia de marcha até à apresentação na unidade, estabelecimento ou órgão de destino.

2. Quando os militares transitarem integrados em unidades, o disposto no número anterior deve entender-se sem prejuízo da competência atribuída aos comandantes destas.

**Artigo 71.º****Inexistência ou insuficiência de competência disciplinar**

1. Os militares que não disponham de competência disciplinar devem participar superiormente, por escrito, qualquer ato que tenham presenciado ou de que tenham conhecimento praticado pelos seus inferiores hierárquicos e que lhes pareça dever ser recompensado ou punido.
2. Do mesmo modo deve proceder o militar que tenha de recompensar ou punir um subordinado por ato a que julgue corresponder recompensa ou pena superior à sua competência, participando o facto, por escrito, ao seu chefe imediato.

**Artigo 72.º****Comunicação de recompensa ou punição**

1. O superior que recompensar ou punir um militar seu subordinado quando este se encontra a desempenhar qualquer serviço sob dependência de outra autoridade militar dá logo conhecimento a esta da decisão que tiver tomado.
2. O militar que recompensar ou punir um seu subordinado pertencente a unidade, estabelecimento ou órgão diferente dá conhecimento oportuno ao respetivo comandante ou chefe da decisão que tiver tomado.

**CAPÍTULO II****Regras especiais de competência****Artigo 73.º****Competência disciplinar do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas**

1. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas dispõe da competência disciplinar prevista na coluna I do quadro anexo A e B.
2. Os militares que desempenhem cargos militares nacionais ou internacionais no estrangeiro dependem disciplinarmente do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, salvo o disposto em lei especial.
3. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas dispõe de competência disciplinar sobre os militares isolados ou integrados em forças ou unidades constituídas para o cumprimento de missões no estrangeiro. Z
4. Competência disciplinar em relação a militares que se encontrem no exercício de funções em serviços ou organismos fora da estrutura das Forças Armadas pertence ao Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas.

**Artigo 74.º****Competência disciplinar de outras entidades**

1. A competência das autoridades militares para aplicar as penas previstas no presente Regulamento tem os limites indicados nas respectivas colunas do quadro A e B anexo a este diploma, em conformidade com o disposto nos números seguintes.
2. Os militares exercendo funções de comando, direcção ou chefia a que correspondam os postos abaixo indicados dispõem da competência disciplina previstas nas seguintes colunas:
  - Coronel- Coluna II;
  - Tenente Coronel e Major - Coluna III;
  - Capitão - Coluna IV;
  - Oficiais Subalternos - Coluna V
3. Os Sargentos comandando destacamentos isolados dispõem da competência disciplinar prevista na coluna V ao respeito das praças sobre o seu comando.

**Artigo 75.º****Competência disciplinar dos comandantes das forças navais**

1. O comandante de uma força naval ou de um navio solto, fora dos portos nacionais, pode suspender um oficial das suas funções de serviço ou da comissão que este exerça, no caso de infração disciplinar a que corresponda pena que exceda a sua competência e mandá-lo apresentar ao Comandante da Guarda Costeira, acompanhado de um relatório circunstanciado dos factos que motivaram tal medida.
2. O procedimento descrito no número anterior é aplicável ao comandante da força naval sempre que o infractor for comandante de navio e a pena superior à de repreensão.

**TÍTULO IV****Procedimento disciplinar**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 76.º**

##### **Exercício da ação disciplinar**

O exercício da acção disciplinar não depende de participação, queixa ou denúncia, nem da forma por que os factos chegaram ao conhecimento do chefe competente.

#### **Artigo 77.º**

##### **Caracter obrigatório e imediato**

O processo disciplinar é obrigatório e imediatamente instaurado, por decisão dos superiores hierárquicos, quando estes tenham conhecimento de factos que possam implicar a responsabilidade disciplinar dos seus subordinados, devendo do facto ser imediatamente notificado o arguido.

#### **Artigo 78.º**

##### **Natureza secreta do processo**

1. O processo disciplinar é de natureza secreta até à notificação da acusação.
2. Após a acusação, é facultada ao arguido e seu defensor a consulta do processo ou a passagem de certidões, mediante requerimento escrito, dirigido ao instrutor, ficando aqueles vinculados ao dever de segredo.
3. A passagem de certidões de peças de processo disciplinar só é permitida quando destinada à defesa de interesses legítimos, devendo o requerimento especificar o fim a que se destina e podendo ser proibida a sua divulgação.
4. O indeferimento do requerimento referido no número anterior deve ser fundamentado e comunicado ao interessado no prazo de sete dias.

#### **Artigo 79.º**

##### **Constituição de defensor**

1. O arguido pode constituir defensor, podendo este ser advogado ou oficial das Forças Armadas.
2. O defensor pode assistir ao interrogatório do arguido e a todas as diligências em que este participe, a suas expensas e sob sua responsabilidade.
3. Quando o arguido se encontre em campanha, em missão de serviço fora do território ou embarcado em unidade naval ou aérea, a navegar ou em voo, a entidade que tiver mandado instaurar o processo disciplinar pode determinar a suspensão deste até ao termo dessa situação ou o regresso do arguido ao território nacional cessando, neste último caso, a comissão de serviço.
4. Quando o recurso aos meios previstos no número anterior resulte em prejuízo para o serviço, para a disciplina ou para o processo, o arguido caso opte por constituir defensor, terá de optar por oficial presente no teatro de operações ou integrado na unidade naval ou área, por si escolhida.

#### **Artigo 80.º**

##### **Nulidades**

1. Constituem nulidades insanáveis, de conhecimento oficioso em qualquer fase do processo:
  - (a) A falta de audiência do arguido sobre a matéria da acusação;
  - (b) A insuficiente individualização na acusação das infrações imputadas e dos correspondentes preceitos legais violados;
  - (c) A omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade.
2. As restantes nulidades consideram-se sanadas se não forem expressamente invocadas pelo interessado até ao decurso do prazo previsto para a emissão da decisão final a que se refere o artigo 108.º (**Decisão final**).

#### **Artigo 81.º**

##### **Formas do processo**

1. O processo pode ser comum ou especial.
2. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se subsidiariamente as disposições respeitantes ao processo comum.

**Artigo 82.º**  
**Forma dos actos**

1. O processo disciplina é escrito devendo todas as diligências, despacho, e petições constar em auto.
2. Quando em campanha, em situações extraordinárias ou estando as forças fora dos quartéis ou bases, poderão os chefes prescindir da forma escrita e poder eles próprios, directamente, a todas as diligências instrutórias.
3. Da mesma forma poderão os chefes proceder, quando as infracções forem de pouca gravidade e não derem lugar à aplicação, no processo de pena igual ou superior à de prisão disciplinar.

**Artigo 83.º**  
**Celeridade e simplicidade**

O processo disciplinar, dominado pelos princípios da celeridade e simplicidade, é sumário, não depende de formalidades especiais e dispensará tudo o que for inútil, impertinente ou dilatatório.

**Artigo 84.º**  
**Contagem de prazos**

À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

- (a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- (b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados;
- (c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

**Artigo 85.º**  
**Gratuidade**

Os processos previstos neste Regulamento são gratuitos, sem prejuízo do pagamento de certidões e fotocópias nos termos legais.

**CAPÍTULO II**  
**Processo disciplinar comum**

**SECÇÃO I**  
**Notícia da infração**

**Artigo 86.º**  
**Participação**

1. A participação de facto passível de sanção disciplinar praticado por militar é dever de todo o superior hierárquico que o tenha presenciado ou dele tomado conhecimento e não disponha de competência para instaurar o respectivo procedimento.
2. Todo aquele que, não sendo militar, tenha presenciado ou tomado conhecimento de facto passível de sanção disciplinar praticado por militar pode participá-lo ao superior hierárquico deste, devendo descrevê-lo da forma mais exacta possível.
3. Se a entidade a quem a participação for dirigida não dispuser de competência disciplinar sobre o militar objecto da participação, deve proceder nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 71.º.
4. As participações feitas verbalmente são reduzidas a auto pela entidade militar que as receber.

**Artigo 87.º**  
**Queixa**

1. Ao militar assiste o direito de queixa contra superior quando por este for praticado qualquer acto que configure violação de um dever militar e do qual resulte para o inferior lesão dos seus direitos.
2. A queixa é singular, feita no prazo de cinco dias sobre o facto que a determinou por escrito e dirigida pelas vias competentes ao superior hierárquico do militar de quem se faz a queixa.
3. A queixa não carece de autorização, devendo, porém, ser antecedida de comunicação ao superior objecto da mesma.

4. Cabe recurso hierárquico da decisão proferida sobre a queixa para o CEMFA, no prazo de cinco dias contados da notificação daquela.

#### **Artigo 88.º**

##### **Participação ou queixa dolosa**

Quando a entidade a quem foi dirigida a participação ou a queixa conclua que foi dolosamente apresentada, no intuito de prejudicar o militar objeto da mesma, deve atuar disciplinarmente contra o autor.

#### **Artigo 89.º**

##### **Providências imediatas**

1. O militar deve, em caso de infração disciplinar de inferior hierárquico e se assim o considerar necessário para a manutenção da disciplina, recorrer a todos os meios absolutamente necessários para impedir a continuação da prática da infração.
2. Quando o militar tiver conhecimento de que um seu inferior hierárquico, com indícios de embriaguez, sob o efeito de estupefacientes ou forte perturbação momentânea, está praticando ações contrárias à ordem pública, à disciplina ou à dignidade militares, deve ordenar que ele seja recolhido em lugar apropriado, recorrendo, para o conseguir, sempre que possível, à ação de militares de graduação igual à do infractor.
3. As providências adoptadas nos termos dos números anteriores só podem manter-se pelo tempo estritamente necessário para pôr cobro às circunstâncias que lhes deram origem.

### **SECÇÃO II**

#### **Instauração do processo**

#### **Artigo 90.º**

##### **Unidade e apensação de processos**

1. Para todas as infrações é organizado um único processo relativamente a cada arguido.
2. Sempre que impedam vários processos disciplinar contra o mesmo arguido, a sua apreciação é feita em conjunto por apensação de todos eles ao mais antigo, salvo se daí resultar inconveniente para a administração disciplinar.
3. Quando vários militares sejam co-participantes na prática de um mesmo facto ou de factos entre si conexos, é organizado um único processo, sem prejuízo de poder ser ordenada a separação de processos, quando:
  - (a) Por proposta do instrutor, se tal for considerado mais conveniente para a administração da ação disciplinar, designadamente se daí resultar maior celeridade na conclusão do processo a que corresponda pena susceptivelmente mais grave;
  - (b) A requerimento de um ou mais arguidos, se a separação resultar conveniente para a descoberta da verdade ou para o regular exercício da ação disciplinar, designadamente quanto à sua celeridade.

#### **Artigo 91.º**

##### **Despacho liminar**

1. Logo que seja recebida a participação ou queixa deve a entidade competente proferir despacho, mandando:
  - (a) Instaurar processo disciplinar;
  - (b) Instaurar processo de averiguações;
  - (c) Arquivar a participação ou queixa.
2. No caso da alínea c) do número anterior, o despacho liminar deve ser fundamentado e é notificado, por escrito, ao participante ou quem o apresentar, dele cabendo recurso hierárquico para o CEMFA, a interpor no prazo de três dias contados da notificação.

#### **Artigo 92.º**

##### **Nomeação de instrutor**

1. A entidade que instaurar o processo disciplinar nomeia um instrutor da categoria de oficial, no mínimo, de posto e antiguidade superior à do arguido.
2. O instrutor pode propor a nomeação de um escrivão, bem como a requisição de técnicos, nomeadamente juristas, para o assessorarem nas diligências e nas fases subsequentes do processo.
3. As funções de instrutor e de escrivão preferem a quaisquer outras.
4. O oficial instrutor, depois de nomeado, só pode ser substituído quando interesse

ponderoso o justifique.

### **Artigo 93.º**

#### **Escusa e suspeição do instrutor**

1. Sem prejuízo do disposto na lei quanto aos impedimentos, o instrutor deve pedir à entidade que o nomeou a dispensa de funções no processo quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou imparcialidade e, designadamente:

- a) Se tiver sido direta ou indirectamente atingido pela infracção;
- b) Se for parente na linha reta ou até ao 3.º grau na linha colateral do arguido', do participante ou do militar, funcionário, agente ou particular ofendido, bem como de alguém que com os referidos indivíduos viva em economia comum;
- c) Se estiver pendente em tribunal processo em que o instrutor e o arguido ou o participante sejam partes;
- d) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante ou de algum parente na linha reta ou até ao 3.º grau na linha colateral;
- e) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido.

2. Com os mesmos fundamentos o arguido poderá opor suspeição do instrutor.

3. A entidade que nomeou o instrutor decidirá, em despacho fundamentado, no prazo de cinco dias.

### **Artigo 94.º**

#### **Aproveitamento dos actos**

1. Os actos processuais praticados por instrutor recusado ou escusado até ao momento em que a recusa ou escusa forem requeridas só são anulados quando se verificar que deles resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.

2. Os actos praticados posteriormente são válidos se não puderem ser repetidos, utilmente e se se verificar que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.

## **SECÇÃO III**

### **Instrução do processo**

### **Artigo 95.º**

#### **Início e termo da instrução**

1. A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo de cinco dias, contados da data da notificação ao instrutor do despacho que o nomeou e concluir-se no prazo de 15 dias, contados do início da instrução.

2. Quando circunstâncias excepcionais não permitam concluir o processo no prazo determinado, o instrutor, findo o mesmo, faz o auto presente ao comandante ou chefe que o nomeou, com informação justificativa da demora, podendo este prorrogar o referido prazo, na medida do estritamente necessário, não devendo exceder, em regra, os 15 dias.

3. A decisão tomada ao abrigo do número anterior é obrigatoriamente notificada ao arguido.

### **Artigo 96.º**

#### **Diligências**

1. O instrutor autua a participação, queixa, denúncia, auto ou ofício que contenha o despacho liminar de instauração e procederá às diligências convenientes para a instrução, designadamente ouvindo o participante, o queixoso, o denunciante e as testemunhas conhecidas, procedendo a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade e fazendo juntar aos autos o certificado do registo disciplinar do arguido.

2. O instrutor deve ouvir o arguido, a requerimento deste ou sempre que o entender conveniente, até se ultimar a instrução, podendo acareá-lo com testemunhas.

3. O arguido não é obrigado a responder sobre os factos que lhe são imputados.

4. Durante a fase de instrução pode o arguido requerer ao instrutor a realização de diligência probatórias para que este tenha competência e que forem consideradas ( por aquele como essenciais ao apuramento da verdade, podendo ainda oferecer prova ao processo.

5. O instrutor deve indeferir em despacho fundamentado a realização das diligências referidas no número anterior quando a julgue desnecessárias, inúteis, impertinentes ou



dilatórias.

6.O instrutor pode solicitar a realização de diligências de prova a outros serviços e organismos da administração central, regional ou local, quando o julgue conveniente, designadamente por razões de proximidade e de celeridade, sempre que as não possa realizar no âmbito das Forças Armadas.

#### **Artigo 97.º**

##### **Medidas cautelares**

1. O instrutor deve adotar as medidas necessárias para assegurar a conservação dos indícios e meios de prova.
2. O instrutor pode propor a suspensão ou a transferência preventivas do arguido nos termos dos números seguintes, quando as mesmas se mostrem indispensáveis à disciplina ou às exigências do processo.
3. A suspensão preventiva consiste no afastamento das funções exercidas pelo arguido no máximo até à data da decisão final do processo disciplinar, sem prejuízo de a mesma cessar logo que terminarem os respectivos fundamentos.
4. A transferência preventiva consiste na colocação do arguido noutra unidade, estabelecimento ou órgão.
5. A aplicação das medidas previstas nos números anteriores é da competência do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

#### **Artigo 98.º**

##### **Testemunhas**

1. A testemunha é obrigada a responder com verdade sobre os factos de que possua conhecimento e que constituam objecto de prova.
2. É aplicável à prova testemunhal, o disposto na legislação processual e processual penal, com as devidas adaptações.

#### **Artigo 99.º**

##### **Termo da instrução**

1. Concluída a instrução, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o arguido que os praticou ou que se acha extinta a responsabilidade disciplinar, elaborará, no prazo de cinco dias, relatório com proposta de arquivamento e remeterá o processo à autoridade que o mandou instaurar.
2. No caso contrário, deduz acusação, no prazo de cinco dias.
3. A decisão proferida sobre a proposta do instrutor a que se refere o número um, deverá ser notificada ao arguido, ao participante e ao queixoso.

#### **Artigo 100.º**

##### **Acusação**

1. A acusação deve especificar a identidade do arguido, os factos que lhe são imputados e as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos foram praticados, os deveres militares e as normas infringidos, bem como o prazo para a apresentação da defesa.
- 2.Em caso de apensação do processo é deduzida uma única acusação.
3. A acusação será, no prazo de cinco dias, notificada pessoalmente ao arguido ou, não sendo esta possível, por carta registada com aviso de recepção para a sua residência, indicando-se o prazo para a apresentação da defesa.
4. Se não for possível a notificação nos termos do número anterior, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será publicado aviso nos órgãos de comunicação social para se apresentar.
5. O aviso referido no número anterior apenas deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar, bem como a indicação do prazo para apresentação da defesa.

### **SECÇÃO IV**

#### **Defesa**

#### **Artigo 101.º**

##### **Apresentação**

1. O arguido apresenta, por escrito, a sua defesa, no prazo de 5 dias, a contar da notificação da acusação.
2. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários arguidos, ou por ter sido usado o expediente previsto no n. o 2 do artigo

95.º, pode o instrutor conceder prazo superior ao previsto no número anterior, até ao limite de 10 dias.

3. Nos casos de ausência em parte incerta, o prazo será de 15 dias, a contar da publicação do aviso a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

#### **Artigo 102.º**

##### **Exame do processo'**

1. Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o seu representante ou curador, referido no artigo 103.º, ou o defensor por qualquer deles constituído, pode examinar o processo às horas normais do expediente.

2. O processo pode ser confiado ao defensor do arguido nos termos e sob a cominação do disposto no Código de Processo Civil, sempre que das peças pretendidas para a defesa não lhe possam ser fornecidas fotocópias.

#### **Artigo 103.º**

##### **Incapacidade física ou mental**

1. Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de doença ou de incapacidade física devidamente comprovadas, pode nomear um representante especialmente mandatado para esse efeito.

2. No caso de o arguido não poder exercer o direito referido no número anterior, o instrutor nomeia imediatamente um curador, preferindo a pessoa a quem competiria a tutela no caso de interdição, nos termos da lei civil.

3. A nomeação referida no número anterior é restrita ao procedimento disciplinar, podendo o representante usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.

#### **Artigo 104.º**

##### **Conteúdo**

1. Na defesa deve o arguido expor, com clareza e concisão, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação.

2. Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, indicando os factos a que cada uma deve responder, juntar documentos e requerer quaisquer diligências que pretenda que sejam realizadas.

3. Não podem ser indicadas mais de três testemunhas por cada facto.

4. A defesa é assinada pelo arguido, pelo seu defensor ou por qualquer dos seus representantes referidos no artigo 103.º, sendo apresentada ao instrutor do processo ou na secretaria da unidade, estabelecimento ou órgão onde aquele presta serviço.

5. A não apresentação da defesa, dentro do prazo fixado vale como efetiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

#### **Artigo 105.º**

##### **Diligências de prova**

1. O instrutor deve realizar as diligências requeridas pelo arguido no prazo de 10 dias, prorrogável por despacho fundamentado da entidade que mandou instaurar o processo.

2. O instrutor pode recusar, em despacho fundamentado, as diligências requeridas, quando as repute meramente dilatórias, impertinentes ou desnecessárias, ou considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido na sua defesa.

3. As testemunhas que não residem no local onde corre o processo, o arguido obriga-se a apresentá-las, para a respectiva inquirição.

4. Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, o instrutor pode ainda ordenar, em despacho fundamentado, as diligências consideradas indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

### **SECÇÃO V**

#### **Decisão**

#### **Artigo 106.º**

##### **Relatório do instrutor**

1. Finda a fase da defesa, o instrutor elabora, no prazo de 5 dias, um relatório onde expõe os factos objeto do processo que considera provados e não provados, a sua qualificação como infração disciplinar e o grau de culpa do arguido.

2. Se considerar infundada a acusação, o instrutor deve propor o arquivamento do processo.

3. Elaborado o relatório e junto o mesmo ao processo, o instrutor apresenta-o imediatamente à entidade que o mandou instaurar.

4. Se esta entidade considerar que não dispõe de competência para decidir o processo, envia-o de imediato à entidade competente.

#### **Artigo 107.º**

##### **Diligências complementares e pareceres**

1. A entidade competente para decidir pode ordenar a realização de novas diligências de prova no prazo que fixar, se as entender necessárias ou convenientes para a descoberta da verdade, dando-se conhecimento das mesmas ao arguido.

2. A mesma entidade pode obter os pareceres técnicos, nomeadamente jurídicos, que entenda necessários para uma correta decisão.

#### **Artigo 108.º**

##### **Decisão final**

1. A entidade competente, caso se considerar habilitada para decidir o processo, profere despacho, no prazo de 10 dias contados da data de receção do mesmo ou do termo das diligências previstas no artigo 107.º.

2. A decisão é fundamentada, podendo a fundamentação consistir na concordância com o relatório do instrutor.

3. Se a decisão for punitiva, deve conter, nomeadamente:

- (a) A identificação do arguido;
- (b) A indicação dos factos dados como provados;
- (c) A qualificação dos mesmos como infração disciplinar, com indicação dos preceitos legais violados;
- (d) A indicação de circunstâncias com influência no grau de culpa do arguido;
- (e) A pena aplicada.

4. Se a decisão for de arquivamento, deve conter, além das menções referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, a respectiva fundamentação, com indicação de que o processo foi arquivado por falta de prova da culpabilidade do arguido, pela inocência deste, pela extinção do procedimento disciplinar ou por os factos não constituírem ilícito disciplinar.

#### **Artigo 109.º**

##### **Notificação**

1. A decisão final é notificada ao arguido e publicada, por extra to, em ordem de serviço.

2. A publicação referida no número anterior não tem lugar quando a pena aplicada for a de repreensão.

#### **Artigo 110.º**

##### **Situação de serviço**

O militar com processo disciplinar pendente mantém-se na efetividade de serviço enquanto não for proferida decisão e cumprida a pena que lhe seja imposta, salvo se lhe competir passar às situações de reserva ou de reforma ou tiver baixa definitiva de todo o serviço por incapacidade física.

### **CAPÍTULO III**

#### **Processos especiais**

##### **SECÇÃO I**

#### **Processo de averiguações**

#### **Artigo 111.º**

##### **Conceito**

1. Quando existam quaisquer indícios de infração disciplinar que não sejam suficientes ou sérios, ou desconhecidos os seus autores, podem os chefes mandar proceder às averiguações que julguem necessárias.

2. O processo de averiguações tem carácter sumaríssimo e destina-se à recolha de elementos factuais que permitam determinar se deve ou não ser ordenada a instauração de processo disciplinar, de inquérito ou de sindicância.

#### **Artigo 112.º**

##### **Tramitação**

1. O processo de averiguações deve ser iniciado no prazo de 48 horas, a contar da comunicação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar.

2. O prazo de conclusão do processo é de 15 dias, a contar da data em que tiver sido iniciado, prorrogável por período não superior a 15 dias pela entidade que o mandou instaurar, mediante proposta do instrutor.

#### **Artigo 113.º** **Relatório**

Decorrido o prazo referido no artigo anterior ou logo que confirmados os indícios de infração e identificado o eventual responsável, o instrutor elabora, no prazo de cinco dias, relatório sucinto, com indicação das diligências efectuadas, síntese dos factos apurados e proposta sobre a decisão a proferir, que remete à entidade que mandou instaurar o processo.

#### **Artigo 114.º** **Decisão**

1. Em face das provas recolhidas e do relatório do instrutor, a entidade que mandou instaurar o processo decide, por despacho, ordenando ou propondo, consoante a sua competência:

- a) O arquivamento do processo, se entender que não há lugar a procedimento disciplinar;
- b) A abertura de processo disciplinar, se se mostrar suficientemente indiciada a prática de infração e identificado o seu autor;
- c) A abertura de processo de inquérito, se confirmados os indícios de infração, se for, ainda, desconhecido o seu autor ou, se se mantiver a insuficiência daqueles indícios, sendo de presumir, em ambos os casos, a utilidade de novas diligências;
- d) A abertura de processo de sindicância, se entender que os factos apurados justificam, pela sua amplitude e gravidade, uma averiguação geral ao funcionamento do serviço sob suspeita.

2. Se, na sequência de processo de averiguações, for mandado instaurar processo disciplinar, de inquérito ou de sindicância, aquele integra a fase de instrução dos mesmos, sem prejuízo dos direitos de audiência e de defesa do arguido.

### **SECÇÃO II** **Processos de inquérito e de sindicância**

#### **Artigo 115.º** **Inquérito**

O inquérito destina-se à averiguação de determinados factos irregulares atribuídos a um serviço ou de atuação suscetível de envolver responsabilidade disciplinar e que tenham incidência no exercício ou no prestígio da função.

#### **Artigo 116.º** **Sindicância**

A sindicância consiste numa averiguação geral ao funcionamento de um serviço suspeito de irregularidades.

#### **Artigo 117.º** **Competência**

A competência para determinar a realização de inquéritos e sindicâncias pertence ao Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas.

#### **Artigo 118.º** **Publicidade da sindicância**

No processo de sindicância poderá o oficial sindicante, quando o julgar conveniente, fazer constar a sua instauração por anúncio em ordem de serviço e por meio de notificação, a fim de que toda a pessoa que tenha razão de queixa contra o regular funcionamento do serviço sindicado se apresente no prazo por este designado.

#### **Artigo 119.º** **Prazo**

O prazo para a conclusão dos processos de inquérito e sindicância é fixado no despacho que os ordenou, podendo, no entanto, ser prorrogado sempre que se justifique.

**Artigo 120.º**  
**Relatório do instrutor**

Concluídas as diligências consideradas indispensáveis, o instrutor elabora, no prazo de 10 dias, prorrogável até 30, relatório final, do qual constarão a indicação das diligências efetuadas, a síntese dos factos apurados e as medidas propostas.

**Artigo 121.º**  
**Decisão**

1. No prazo de 48 horas, o instrutor remete o processo, incluindo o relatório, à entidade que o mandou instaurar, para decisão.
2. Se na sequência do processo inquérito ou de sindicância, for mandado instaurar processo disciplinar, aquele integra a fase de instrução deste, sem prejuízo dos direitos de audiência e de defesa do arguido.

**Artigo 122.º**  
**Pedido de inquérito**

1. O militar que desempenhe ou tiver desempenhado funções de comando ou chefia pode requerer inquérito aos seus atas de serviço, desde que esses atas não tivessem sido objeto de qualquer processo de natureza disciplinar ou criminal.
2. O requerimento é fundamentado e endereçado ao Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas.
3. O despacho que indeferir o requerimento é fundamentado e integralmente notificado ao requerente.
4. No caso de se realizar o inquérito, deve ser entregue ao requerente uma cópia ou um resumo das respetivas conclusões.

**CAPÍTULO IV**  
**Meios de impugnação**

**SECÇÃO I**  
**Reclamação e recurso hierárquico**

**Artigo 123.º**  
**Decisões recorríveis**

1. Das decisões em matéria disciplinar cabe reclamação e ou recurso hierárquico necessário, nos termos previstos no presente Regulamento.
2. Não admitem recurso as decisões de mero expediente.
3. A reclamação em matéria disciplinar é sempre facultativa e não suspende o prazo do recurso hierárquico.

**Artigo 124.º**  
**Legitimidade**

1. O militar pode interpor recurso hierárquico de decisão que lhe imponha pena disciplinar ou que considere lesiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.
2. O participante e o queixoso podem recorrer do despacho liminar que mandar arquivar a participação ou a queixa.

**Artigo 125.º**  
**Subida e efeitos**

1. O recurso hierárquico interposto de decisão que não ponha termo ao processo sobe com a decisão final, e apenas se dela se recorrer.
2. A interposição de recurso hierárquico não suspende a decisão recorrida.

**Artigo 126.º**  
**Interposição e tramitação**

1. A interposição do recurso hierárquico faz-se mediante requerimento escrito, com a alegação dos respectivos fundamentos.
2. O recurso é dirigido ao Chefe imediato da autoridade que o puniu, cabendo em última instância o recurso hierárquico ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.
3. O recurso é apresentado à entidade recorrida, no prazo de 5 dias a contar da data da notificação da decisão recorrida.
4. O requerimento de interposição de recurso e o processo disciplinar devem ser remetidos pela entidade recorrida ao escalão imediatamente superior da cadeia

hierárquica em que se insere e subirão até ao Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, passando sucessivamente pelos escalões hierárquicos intermédios, cujos responsáveis poderão pronunciar-se sobre o mérito do recurso, no prazo de 3 dias a contar da sua receção.

#### **Artigo 127.º**

##### **Decisão**

1. A decisão do recurso hierárquico será proferida no prazo de 30 dias a contar da receção do respetivo processo, podendo mandar proceder a novas averiguações, se as julgar necessárias para o apuramento da verdade.

2. Das decisões do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas tomadas ao abrigo do presente diploma não cabe recurso hierárquico.

### **SECÇÃO II** **Recurso de revisão**

#### **Artigo 128.º**

##### **Admissibilidade e fundamentos**

1. A revisão do processo disciplinar é admitida quando sejam conhecidos factos ou se verifiquem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição, bem como a inocência ou menor culpabilidade do militar, e que não pudessem ter sido por ele utilizados no processo disciplinar.

2. A mera alegação da existência de ilegalidade do processo ou da decisão punitiva não constitui fundamento de revisão.

3. A revisão também não é admitida quando tenha apenas por finalidade alterar a pena aplicada ou a medida desta.

4. A pendência de recurso hierárquico ou impugnação contenciosa não prejudica o pedido de revisão.

5. A revisão é admissível ainda que o procedimento disciplinar se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.

#### **Artigo 129.º**

##### **Legitimidade e requisitos**

1. A revisão é requerida pelo interessado ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

2. A revisão pode ser pedida pelos descendentes, ascendentes, cônjuge, irmãos ou herdeiros do militar punido, caso tenha falecido ou se encontre incapacitado.

3. Se o recorrente falecer ou se incapacitar depois de interposto o recurso, este deve prosseguir officiosamente.

4. O requerimento deve indicar os factos, circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo disciplinar e que justificam a sua revisão.

#### **Artigo 130.º**

##### **Decisão sobre o requerimento**

1. Recebido o requerimento, a entidade referida no número um do artigo anterior decide no prazo de 30 dias se a revisão deve ser admitida e, sendo-o, ordenará a abertura de processo, para o que nomeará instrutor diferente do primeiro.

2. A decisão de admissão da revisão deve ser precedida da audição do Conselho Superior de Disciplina.

#### **Artigo 131.º**

##### **Prazo**

1. A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O prazo de interposição do recurso de revisão é de seis meses a contar da data em que o interessado teve conhecimento dos factos, circunstâncias ou meios de prova alegados como fundamento da revisão.

#### **Artigo 132.º**

##### **Tramitação**

1. O processo de revisão corre por apenso ao processo disciplinar.

2. O instrutor notificará o recorrente para, no prazo de 5 dias, responder por escrito aos artigos de acusação constantes do processo a rever, seguindo-se os termos do processo disciplinar comum.

**Artigo 133.º****Decisão final**

1. A entidade competente decidirá em despacho fundamentado, concordando ou não com o relatório do instrutor.
2. Julgada procedente a revisão, será revogada a decisão proferida no processo disciplinar.

**Artigo 134.º****Efeitos da revisão**

1. A revisão do processo disciplinar não suspende o cumprimento da pena.
2. A revisão pode conduzir à confirmação ou à revogação, total ou parcial, da decisão proferida no processo disciplinar, mas não pode, em caso algum, determinar a agravação da pena.
3. A procedência da revisão implica o cancelamento do registo da pena no processo individual do militar e a anulação da pena e eliminação de todos os seus efeitos, mesmo os já produzidos.

**SECÇÃO III****Impugnação contenciosa****Artigo 135.º****Impugnação contenciosa**

1. Das decisões proferidas pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas cabe impugnação contenciosa.
2. Cabe igualmente impugnação contenciosa da decisão que aplicar medida cautelar de suspensão preventiva.

**TÍTULO V****Conselho Superior de Disciplina****Artigo 136.º****Natureza**

O Conselho Superior de Disciplina é o mais alto órgão consultivo do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas em matéria disciplinar.

**Artigo 137.º****Composição e funcionamento**

1. O Conselho Superior de Disciplina é composto por Vice-Cnete ao Estado-Maior, Chefe da Repartição de Pessoal e Justiça e cinco Oficiais Superiores, sendo três (3) do EM e um (1) de cada Ramo, indicados pelos respectivos Comandantes.
2. O Conselho é Presidido pelo Vice-Chefe do Estado-Maior e na ausência ou impedimento deste, é presidido pelo oficial mais antigo.
3. Os Membros do Conselho são nomeados anualmente pelo CEMFA.
4. Quando for submetida à apreciação do Conselho a conduta de um Oficial General, os membros do Conselho devem, sempre que possível, ser mais antigos do que aquele, podendo para esse efeito, ser nomeados membros *ad hoc*.
4. O Conselho reúne mediante convocação do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, sempre que necessário.
5. O Conselho não pode funcionar com menos de quatro membros, dispondo o seu presidente de voto de qualidade.

**Artigo 138.º****Assessoria jurídica**

1. Sempre que necessário, poderá, junto do Conselho Superior de Disciplina, haver um assessor jurídico, destacado pelo Chefe do Estado-Maior.
2. As funções de assessor jurídico são de assistência técnica ao conselho.
3. O assessor jurídico pode assistir às sessões do conselho, mas sem direito a voto.

**Artigo 139.º****Secretário**

O Conselho Superior de Disciplina é Secretariado pelo Oficial membro mais moderno.

**Artigo 140.º****Competências**

Aos conselhos superiores de disciplina compete:

- a) Assisur o Chefe do Estado- Maior em todas as matérias de natureza disciplinar que por este forem submetidas à sua consideração;
- b) Dar parecer obrigatório sobre a aplicação das penas de Cessação Compulsiva do Regime de Contrato, Reforma Compulsiva e de Separação de Serviço;
- c) Dar parecer sobre a conduta de militares quando, através do processo disciplinar, se verifique poder haver lugar à aplicação das penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva ou separação de serviço;
- d) Dar parecer sobre a capacidade profissional de oficiais ou sargentos que revelem falta de energia, decisão ou outras qualidades eSSenClalS para o exercício das suas funções militares;
- e) Dar parecer sobre a capacidade moral de oficiais ou sargentos por factos que afectem a sua respeitabilidade, o decoro militar ou os ditames da virtude e da honra;
- f) Dar parecer sobre a conduta de oficiais ou sargentos, quando o requeiram e lhes seja deferido pelo Chefe do Estado-Maior, no intuito de ilibarem a sua honra posta em dúvida por factos sobre os quais não tenha recaído decisão disciplinar ou judicial;
- g) Dar parecer sobre os assuntos relativos a promoções ou informações que pelo Chefe do Estado-Maior forem submetidos à sua apreciação;
- h) Dar parecer sobre os recursos de revisão.

#### **Artigo 141.º** **Procedimento**

Mandado convocar o conselho superior de disciplina para dar parecer sobre a conduta ou capacidade de qualquer militar, o Chefe do Estado-Maior determinará o envio ao Presidente daquele órgão dos seguintes documentos:

- a) Ordem de convocação;
- b) Relatório de acusação, especificando claramente toda a matéria de acusação, com a indicação dos factos praticados e a sua qualificação;
- c) Processo disciplinar, no caso de a apreciação recair sobre a conduta disciplinar do arguido;
- d) Processo individual do militar;
- e) Todos os documentos susceptíveis de esclarecer o Conselho acerca dos factos constantes da acusação, da personalidade do arguido e da sua carreira militar.

#### **Artigo 142.º** **Autuação**

Os documentos referidos no artigo anterior serão pelo secretário do conselho autuados, segundo a ordem indicada, formando o processo.

#### **Artigo 143.º** **Exame preliminar**

O Conselho Superior de Disciplina, na sua primeira sessão, tomará conhecimento do processo e designará sobre quaisquer diligências que, em seu prudente arbítrio, julgar necessárias para formar um juízo consciencioso, e determinará que o arguido seja notificado da acusação, devendo ser-lhe entregue uma cópia do respectivo relatório.

#### **Artigo 144.º** **Defesa**

1. O arguido, no prazo de cinco dias, contados daquele em que foi notificado da acusação, poderá apresentar a sua defesa, por escrito, juntando os documentos e indicando as testemunhas que entender, desde que estas não excedam o número de cinco por cada facto e de vinte, no total.

2. O arguido pode ser representado por qualquer Oficial das Forças Armadas.

#### **Artigo 145.º** **Vistas**

1. Entregue a defesa ou decorrido o prazo para a sua apresentação e feitas as diligências ordenadas pelo Conselho nos termos do artigo 143.º, será dada vista do processo ao Presidente, o qual poderá requerer tudo o que tiver por conveniente para a justiça.

2. Seguidamente, será facultada vista do processo ao arguido ou ao defensor, o qual poderá dizer ou requerer tudo o que julgar necessário para a sua defesa, indicar novas testemunhas ou substituir as que indicara, desde que não excedam o número prescrito no artigo anterior, bem como juntar documentos.



3.O prazo de vistas é de cinco dias para cada parte.

#### **Artigo 146.º**

##### **Conclusão**

1. Findas as vistas, o processo será concluso ao relator, que decidirá sobre os requerimentos apresentados pela defesa.

2. As diligências instrutórias determinadas pelo relator, por sua iniciativa ou a requerimento da defesa, serão feitas no prazo de vinte dias, salvo prorrogação por deliberação do Conselho por igual período, quando circunstâncias excepcionais a tal obrigarem.

3. Findas as diligências, o processo será concluso ao relator, que mandará dar vistas aos restantes Membros pelo prazo de cinco dias a cada um, findas as quais o processo será novamente concluso ao relator, que o mandará remeter ao presidente, no prazo de três dias.

4.O presidente, no prazo de cinco dias, designará a data da reunião do Conselho, a qual deverá ter lugar nos dez dias seguintes.

#### **Artigo 147.º**

##### **Reunião do Conselho**

1. Reunido o Conselho em sessão, o presidente mandará entrar o arguido e o seu defensor, caso o haja, e dará a palavra ao relator, que fará uma exposição sobre os factos constantes do processo.

2. Seguidamente, o Conselho interrogará o arguido e ouvi-lo-à sobre tudo o que entenda alegar a bem da sua defesa, podendo ele juntar ainda quaisquer documentos ou fazer aditamentos à mesma defesa.

Após a audiência do arguido, o presidente mandará entrar, pela ordem que entender, as testemunhas e mais pessoas com interesse para o processo, as quais serão ouvidas primeiro pelo Relator e depois por qualquer Membro do Conselho, por iniciativa própria ou a requerimento do arguido ou seu defensor.

4. A seguir, o presidente dará a palavra ao arguido ou ao seu defensor, para alegações, não podendo qualquer deles usar da palavra por mais de uma vez e de trinta minutos prorrogável sempre que o presidente ou o conselho o entendam.

5.Tudo o que se passar na audiência não será reduzido a auto, mas anotado pelo secretário em acta.

6. A sessão é dirigida pelo presidente, mas a resolução de qualquer incidente suscitado durante a mesma compete ao Conselho precedendo da votação.

#### **Artigo 148.º**

##### **Conferência**

1. Recolhido o Conselho para conferência, o presidente dará a palavra ao relator, que exporá os factos que constituem a acusação, citando os preceitos violados.

2. Seguidamente e depois de ouvido o assessor jurídico, se o houver, o relator formulará os quesitos, os quais serão submetidos à apreciação prévia do Conselho.

3. Os quesitos devem conter todos os factos concretos imputados ao arguido e a sua qualificação, devendo ser redigidos com clareza e não ser deficientes nem compreender perguntas cumulativas, complexas ou alternativas.

4. Qualquer dos membros do Conselho poderá reclamar dos quesitos apresentados ou propor a formulação de outros, em separado.

5.Tanto os quesitos formulados pelo relator como os propostos em separado serão submetidos à votação do Conselho.

6.Terminada a votação, o relator redigirá a deliberação em conformidade com as respostas dadas aos quesitos.

#### **Artigo 149.º**

##### **Deliberação**

1. Na deliberação que proferir, o Conselho discriminará os factos cuja acusação julgou procedente e a sua qualificação como ilícito, concluindo pela sujeição do arguido à medida disciplinar que no seu prudente arbítrio entender.

2. Poderá igualmente o Conselho pronunciar-se pela passagem compulsiva do arguido às situações, de Cessação Compulsiva do Regime de Contrato, Reforma compulsiva ou pela separação de serviço, conforme se revele incompatível a sua permanência na efectividade de serviço ou nas fileiras.

**Artigo 149.º**  
**Decisão**

A deliberação do Conselho será enviada, no prazo de cinco dias, ao Chefe do Estado-Maior, para efeitos de decisão, que deverá ser tomada no prazo de trinta dias.

**QUADRO-ANEXO A**

**Competência para conceder recompensas**

	Postos				
	<b>Brigadeiro</b>  (I)	<b>Coronel ou CMG</b>  (II)	<b>Tenente- coronel / Capitão-de- fragata e Major Capitão- tenente</b>  (III)	<b>Capitão/ Primeiro- tenente</b>  (IV)	<b>Oficiais Subaltern os</b>  (V)
<b>Recompensas</b>					
<b>Louvor.....</b>	<i>(a)</i>	<i>(a)</i>	<i>(b)</i>	<i>(b)</i>	<i>(b)</i>
<b>Licença por mérito.....</b>	<i>30 dias</i> <i>(c)</i>	<i>20 dias (c)</i>	<i>10 dias (d)</i>	<i>5 dias (d)</i>	<i>2 dias (d)</i>
<b>Dispensa de serviço.....</b>	<i>(a)</i>	<i>(a)</i>	<i>(d)</i>	<i>(d)</i>	<i>(d)</i>

LEGENDA do Quadro-anexo A:

*(a)* - Competência plena (louvor individual e coletivo)

*(b)* - Louvor individual

*(c)* - Competência plena para conceder ou cancelar

*(d)* - Quando no comando de Unidade ou Destacamento

**QUADRO-ANEXO B****Competência punitiva**

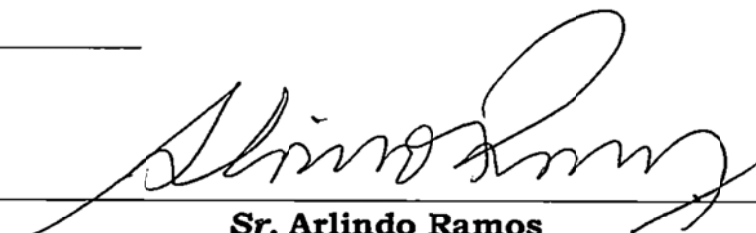
	Postos				
	<b>Brigadeiro</b>  (I)	<b>Coronel / Capitão-de-mar-e- guerra</b>  (II)	<b>Tenente- coronel / Capitão-de- fragata e Major Capitão- tenente</b>  (III)	<b>Capitão/ Primeiro- tenente</b>  (IV)	<b>Oficiais Subalternos</b>  (V)
Penas					

<b>Repreensão</b>	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
<b>Repreensão agravada</b>	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
<b>Proibição de saída</b>	(a)	(a)	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 5 dias
<b>Prisão disciplinar</b>	(a)	Até 20 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	-
<b>Prisão Disciplinar agravada</b>	(a)	Até 40 dias	Até 20 dias	Até 5 dias	-
<b>Reforma compulsiva</b>	(b)	-	-	-	-
<b>Separação de serviço</b>	(b)	-	-	-	-
<b>Cessaçãõ compulsiva RC</b>	(b)	-	-	-	-

**Legenda Quadro-anexo B:**

(a) Competência plena

(b) Competência plena e exclusiva do CEMFA



**Sr. Arlindo Ramos**  
Ministro da Defesa e Administração Interna